



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.066 - PR (2018/0172245-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ORIDES CORTEZ  
**RECORRIDO** : ORIDES CORTEZ  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO FACHINI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR073587

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE PISO. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irrisignação não comporta conhecimento.
2. Nos termos da jurisprudência assente do STJ, *"o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/2/2014).
3. No caso em análise, o Tribunal regional ratificou a decisão de primeira instância, expressando que, *"se trata de imóvel com área de 12 hectares e que o módulo fiscal no município é de 22 hectares"*, dentro, portanto, do limite legal de 4 (quatro) módulos fiscais. A Corte assentou também que, *"denota-se a existência de tal prova [terra trabalhada pela família], conforme comprovantes de compra de sementes e adubo, assim como a venda de milho"* (fl. 649, e-STJ).
4. Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ sobre a matéria, o que atrai o não conhecimento pela incidência da Súmula 83/STJ, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da impenhorabilidade do imóvel rural demanda reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."* Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.066 - PR (2018/0172245-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ORIDES CORTEZ  
**RECORRIDO** : ORIDES CORTEZ  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO FACHINI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR073587

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem cuja ementa é a seguinte (fls. 645-653, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, VIII, CPC.

1. Restando comprovado que o bem se caracteriza como pequena propriedade rural, é trabalhado pela família e, ainda, é o único imóvel do devedor, este é insuscetível de penhora, nos termos do art. 833, VIII, CPC.
2. *In casu*, o imóvel constrito preenche os requisitos delineados, de modo que deve ser considerado impenhorável.
3. Agravo desprovido.

A parte recorrente alega violação dos artigos 4, II, III, da Lei 4.504/1964, e 833, VIII, do CPC/2015, defendendo a penhorabilidade do imóvel em questão (fls. 675-683, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 689-692, e-STJ.

Decisão de admissibilidade deferindo seguimento ao recurso (fls. 696-697, e-STJ).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.066 - PR (2018/0172245-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 02.08.2018.

A irresignação não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência assente do STJ, *"o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014).

No caso em análise, o Tribunal regional ratificou a decisão de primeira instância que assim afirmou (fl. 649, e-STJ):

"Observa-se que o bem objeto da controvérsia é o descrito na matrícula n. 162 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Japurá-PR, como "lote n. 178, da Gleba Japurá, situado no município de Japurá, nesta Comarca, com área de 12,10 hectares ou sejam 5,00 alqueires paulistas".

Considerando que **se trata de imóvel com área de 12 hectares e que o módulo fiscal no município é de 22 hectares** (<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1328.html>), tenho, em juízo perfunctório, diante da existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que o imóvel rural com tamanho entre 1 e 4 módulos fiscais, que sirva ao trabalho do proprietário, é impenhorável (...).

Doutro vértice, resta exame de ser ou não a terra trabalhada pela família e que, segundo o Juízo *a quo*, a prova produzida não se prestou a tanto.

Contudo, ao contrário do asseverado, **denota-se a existência de tal prova, conforme comprovantes de compra de sementes e adubo, assim como a venda de milho**, acostados às fls. 111/115-TJ e 137/145-TJ. Ademais, há que se ressaltar que para fins da proteção constitucional da pequena propriedade rural, **o ônus da prova acerca do fato de ser o bem trabalhado pela família incumbe ao exequente, e não ao executado"**

Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ sobre a matéria, o que atrai o não conhecimento pela incidência da **Súmula 83/STJ**, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da impenhorabilidade do imóvel rural demanda reexame das provas carreadas aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é vedado pela **Súmula 7/STJ**. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSTRUIÇÃO DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca **da existência dos requisitos aptos a ensejar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7** do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1128982/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. **Para superar as premissas fáticas adotadas pela Corte local, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da presente demanda, à luz de sua utilidade e essencialidade, revelar-se-ia imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 780.840/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...) 2. **Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência dos requisitos aptos a ensejar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 773.883/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0172245-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.066 / PR**

Números Origem: 00025261820148160069 25261820148160069 50556604620174040000  
PR-00025261820148160069

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO            : ORIDES CORTEZ  
RECORRIDO            : ORIDES CORTEZ  
ADVOGADO             : JOÃO PAULO FACHINI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR073587

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.